



Poder Legislativo

Município de Pinhão – Paraná

EMENDA N.º 02/2023 – MODIFICATIVA – ao Projeto de Lei do Legislativo n.º 03/2023, que dispõe sobre a adequação da remuneração mínima da Classe Docente do Quadro do Magistério da Educação Básica ao Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica, altera as Leis n.ºs 1.718/2012 e 1.975/2017, e dá outras providências correlatas.

Art. 1.º Ficarão alterados o § 2.º do art. 3.º, e o art. 7.º, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3.º

~~§ 2.º Os demais Níveis e Classes Permanecem Conforme Quadro de Progressão previsto nos arts. 5.º e 31 e seguintes, PROMOÇÃO E PROGRESSÃO do Estatuto do Magistério, Lei n.º 1718/2012.~~

§ 2.º Fica o autorizado o poder executivo fazer as correções necessárias com reflexos nas PROMOÇÕES E PROGRESSÕES dos Níveis e Classes previsto nos arts. 5.º e 31 e seguintes do Estatuto do Magistério, Lei Municipal n.º 1718/2012.

~~Art. 7.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário e com efeito a partir do dia 01 de abril de 2023.~~

Art. 7.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, e com efeito a partir do dia 01 de maio de 2023.

Art. 2.º Os demais dispositivos permanecem inalterados.

Israel de Oliveira Santos

Vereador proponente

PT



Poder Legislativo

Município de Pinhão – Paraná

JUSTIFICATIVA

A presente emenda é necessária para dirimir as dúvidas suscitadas pelo SIFUMPI - Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais de Pinhão bem com quadro de QPM do magistério sobre o possível avanço na carreira com reflexo no piso nacional.

As jurisprudências colacionadas na justificativa do ante projeto de lei, é clara sobre a competência privativa do executivo, é assente no Supremo Tribunal Federal que a regra do art. 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal, , é de observância obrigatória para Estados e Municípios, por força do princípio da simetria, bem como que a lei que dispõe sobre a situação funcional de servidores públicos, seus direitos e vantagens, é da iniciativa legislativa reservada privativamente ao Chefe do Poder Executivo.

Vale ressaltar que essa alteração na redação fica o poder executivo autorizado a estender as correções com reflexo no piso nacional nas **PROMOÇÕES E PROGRESSÕES** dos Níveis e Classes previsto nos arts. 5.º e 31 e na tabela do anexo IV da lei 1718/2012 .

Considerando ainda que prerrogativa do poder Executivo sendo a iniciativa exclusiva do mesmo propor projeto de lei que disponha sobre quadro de servidores públicos e seu regime jurídico.

Por derradeiro fica autorizado as correções nas demais classe e níveis dentro do caráter discricionário do poder executivo para que o mesmo efetue estudos de impactos financeiros e posteriormente possa enviar alterações para ser apreciado pelo poder legislativo.

Inteiro Teor

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
1.386.765 RIO DE JANEIRO**

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

RECTE.(S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO



Poder Legislativo

Município de Pinhão – Paraná

PIRAI

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BARRA

DO PIRAI

RECDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

ADV.(A/S) : RAPHAEL COSTA TAVARES

DECISÃO

Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Na origem, Mário Reis Esteves, então Prefeito do Município de Barra do Piraí – RJ, ajuizou Representação de Inconstitucionalidade, com pedido de liminar, em face da Lei Municipal 3.040, de 15 de outubro de 2018, **de origem parlamentar**, que autoriza o Poder Executivo local à criação de uma diretoria, coordenadoria ou departamento da mulher e assuntos LGBTQ e dá outras providências.

ARE 1386765 / RJ

agravada, afirmando, para tanto, violação direta ao texto constitucional e não incidências dos óbices sumulares acima apontados (Vol. 15).

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação em que se discute a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, da Lei Municipal 3.040, de 15 de outubro de 2018, do Município de Barra do Piraí, de origem parlamentar, que dispôs sobre a autorização de criação pelo Poder Executivo, de uma diretoria, coordenadoria ou departamento da mulher e assuntos LGBTQ.

Em suas razões recursais, sustenta o recorrente que a norma é eivada de inconstitucionalidade, uma vez que versa sobre matéria reservada à Administração, de forma que violou a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, bem como o princípio da



Poder Legislativo

Município de Pinhão – Paraná

separação dos poderes.

Não lhe assiste razão, contudo.

O Tribunal de origem declarou a constitucionalidade da norma pelos seguintes fundamentos (Vol. 3, fl. 3):

“O pedido deve ser julgado improcedente. A lei impugnada **apenas autoriza a criação de órgão junto ao Poder Executivo** .

Não foram criados cargos ou funções novas para a Administração, bastando que o Prefeito, na qualidade de Chefe do Poder Executivo, não apresente os projetos necessários para viabilizar a autorização recebida do Poder Legislativo.

Todas as normas constitucionais mencionadas na petição inicial e que teriam sido violadas pela lei impugnada mencionam a criação de cargos, órgãos e despesas a serem suportadas pelo Poder Executivo, o que objetivamente não ocorre no presente caso.

Pinhão, 17 de abril de 2023.

Israel de Oliveira Santos

Vereador proponente

PT